



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/2008:

Aprova o Regulamento de Direitos e Deveres dos Oficiais Gerais, Superiores e Subalternos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Rectificação:

Atinente à Resolução n.º 56/2007, de 16 de Outubro.

Primeira-Ministra:

Diploma n.º 1/2008:

Aprova o quadro de pessoal central do Centro de Documentação e Formação Fotográfica e revoga o Diploma n.º 3/2001, de 6 de Abril.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 29/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana por naturalização a Manuel de Almeida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/2008

de 23 de Abril

A Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, estabelece as normas de conduta, de deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado bem como os direitos inerentes aos que cessam essas funções. A mesma lei estabelece que o Conselho de Ministros regulamentará os direitos e deveres dos oficiais dos quadros das Forças de Defesa e Segurança.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 24 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Direitos e Deveres dos Oficiais Gerais, Superiores e Subalternos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, anexo ao presente Decreto, e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Decreto, aplica-se o regime geral.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Diogo*.

Regulamento de Direitos e Deveres dos Oficiais Gerais, Superiores e Subalternos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique na situação de reserva

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de conduta aplicáveis aos oficiais gerais, superiores e subalternos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique na situação de reserva e reforma e explicita os seus direitos e deveres.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos seguintes oficiais:

- a) General de Exército ou Almirante;
- b) Tenente-General ou Vice-Almirante;
- c) Major General ou Contra-Almirante;
- d) Brigadeiro ou Comodoro;
- e) Coronel ou Capitão de Mar-e-Guerra;
- f) Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata;
- g) Major ou Capitão Tenente;
- h) Oficiais subalternos com mais de 15 anos de serviço.

2. O presente Regulamento não se aplica aos oficiais em regime de voluntariado e do serviço efectivo normal.

ARTIGO 3

(Circunstâncias para a passagem à reserva e reforma)

São causas para a passagem à reserva e reforma as descritas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 46/2006, de 30 de Novembro.

ARTIGO 4

(Deveres)

1. São deveres dos oficiais gerais, superiores e subalternos na situação de reserva:

- a) Respeitar e defender a Constituição da República e demais leis em vigor na República de Moçambique;

- b) Conservar-se sempre pronto para ser chamado ao serviço activo, em caso de necessidade do serviço militar, com vista à defesa da pátria, da soberania e integridade territorial;
- c) Não servir-se da sua autoridade, patente ou cargo exercido para obter vantagens pessoais, proporcionar ou conseguir favores e benefícios indevidos a terceiros;
- d) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer;
- e) Respeitar e prestigiar o bom nome e reputação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique nomeadamente mantendo na sociedade uma atitude e comportamento dignos de um oficial;
- f) Manter-se em prontidão, cumprindo os programas de reciclagem periódica que forem organizados pelo Ministério da Defesa Nacional para os reservistas, excepto quando se verifique o disposto no artigo 5 do presente Regulamento;
- g) Guardar sigilo profissional das informações classificadas sobre o serviço militar de que tenha tido conhecimento durante o serviço activo, ou de que venha a ter conhecimento na sua qualidade de oficial na reserva;
- h) Não usar traje militar, nem distintivos e patentes militares sem que para tal esteja devidamente autorizado, salvo o disposto na alínea d) do artigo 6 do presente Regulamento;
- i) Participar em programas de ajuda e socorro às populações em casos de calamidades ou desastres, contribuindo pessoalmente com o seu saber, conhecimento e experiência ganhos na vida militar;
- j) Transmitir às novas gerações as suas experiências e valores acumulados quando em activo nas Forças Armadas.

2. São deveres dos oficiais gerais, superiores e subalternos, na situação de reforma, os consagrados no n.º 1 do presente artigo com excepção das alíneas d) e f).

3. As infracções as normas do presente artigo serão sancionados nos termos do Regulamento de Disciplina Militar em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique e Lei dos Crimes Militares.

ARTIGO 5

(Impedimentos para programas de reciclagem)

São causas justificativas do impedimento, em particular nos programas de reciclagem referidos na alínea f) do artigo anterior, as seguintes:

- a) Doenças ou lesões comprovadas mediante atestado ou junta médica;
- b) Outras situações ponderosas de carácter social, profissional, desde que apresentadas por escrito e devidamente aceites pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 6

(Direitos)

São direitos dos oficiais, na situação de reserva ou reforma, os seguintes:

- a) Ser tratado pela patente. Quando usado por escrito o título da patente deve ser seguido da menção, na Reserva;

- b) Receber a pensão e suplementos a que tiver direito, nos termos do Regulamento de Previdência Social das Forças Armadas e do Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- c) Continuar a ter acesso às messes militares, hospitais e farmácias militares, clubes, supermercados bem como creches do Ministério da Defesa Nacional;
- d) Usar o fardamento militar de gala em paradas e desfiles militares bem como em cerimónias solenes;
- e) Atribuição de bolsas de estudo para os filhos.

ARTIGO 7

(Vencimento na situação de reserva)

Após a cessação de funções, os oficiais referidos no artigo 2 do presente Regulamento têm o direito de receber os vencimentos de acordo as disposições contidas no artigo 170 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 46/2006, de 30 de Novembro.

ARTIGO 8

(Pensão de sobrevivência)

1. Por morte do oficial referido nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2 com direito a reforma, é atribuída uma pensão de sobrevivência aos seus herdeiros, equivalente a setenta e cinco por cento da pensão a que teria direito.

2. Por morte do oficial referido nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 2 com direito a reforma, é atribuída uma pensão de sobrevivência aos seus herdeiros, equivalente a cinquenta por cento da pensão a que teria direito.

ARTIGO 9

(Habitação)

1. Os oficiais têm direito de manter a ocupação da residência do serviço durante o período máximo de três meses após a passagem à reserva ou reforma.

2. Os oficiais na reserva ou reforma ocupando habitação arrendada pelos serviços a entidades públicas ou privadas passam a suportar os respectivos encargos três meses após a passagem a reserva ou reforma.

3. Quando no momento de cessação de funções se verificar que o General de Exército ou Almirante e Tenente-General ou Vice-Almirante não possuam residência própria, o Estado colocará a disposição, para utilização, uma residência para habitação.

ARTIGO 10

(Segurança)

Após a cessação de funções terão direito a segurança disponibilizada pelo Estado os Oficiais Gerais mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2 deste Regulamento.

ARTIGO 11

(Transporte)

Os oficiais referidos no n.º 1 do artigo 2 com direito a afectação permanente de viatura de serviço, com direito a opção de compra, nos termos dos Decretos n.º 4/88, de 8 de Abril, e 40/98, de 26 de Agosto, têm o direito quando passarem a reforma a adquirir uma viatura pessoal nos termos estabelecidos no Decreto n.º 40/98, de 26 de Agosto, se verificar-se que o oficial não se beneficiou nos últimos cinco anos deste direito.

ARTIGO 12

(Assistência médica e medicamentosa)

Os oficiais na reserva ou reforma têm direito à assistência médica e medicamentosa nos termos do Decreto n.º 63/2003, de 24 de Dezembro.

ARTIGO 13

(Subsídio de reintegração)

1. Os oficiais referidos no n.º 1 do artigo 2 têm o direito, quando passarem a reserva ou reforma e o motivo da passagem não for disciplinar ou criminal, a um subsídio de reintegração nos termos seguintes:

- Cinquenta por cento do salário base em trinta e seis meses para os Oficiais Gerais referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2;
- Cinquenta por cento do salário base em dezoito meses para os Oficiais Superiores referidos nas alíneas e), f), e g) do n.º 1 do artigo 2;
- Cinquenta por cento do salário base em doze meses para os Oficiais Subalternos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.

2. O pagamento do subsídio referido no número anterior será efectuado na totalidade ou em prestações e períodos a serem fixados pelo Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 14

(Perda de direitos)

1. Perde os direitos definidos no presente Regulamento o oficial que por razões disciplinares graves ou por condenação em pena de prisão maior por crime desonroso, ou procedimento atentatório, prestígio e dignidade das Forças Armadas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior os direitos consagrados na alínea b) do artigo 6 deste Regulamento.

Rectificação

Por ter saído inexacta a Resolução n.º 56/2007, de 16 de Outubro, inserta no 9.º Suplemento da I.ª Série do *Boletim da República* n.º 41, de 16 de Outubro do ano findo, rectifica-se no sumário e no texto da referida Resolução no seu parágrafo único, que onde se lê: « ... Estratégia e o Plano de Educação de Segurança Alimentar e Nutricional para o período 2008 - 2015. » deve ler-se: « ...Estratégia e o Plano de Acção de Segurança Alimentar e Nutricional para o período 2008 - 2015. »

PRIMEIRA-MINISTRA**Diploma n.º 1/2008**

de 23 de Abril

Pelo Diploma n.º 3/2001, de 6 de Abril, foi aprovado o quadro geral de pessoal do Centro de Documentação e Formação Fotográfica.

Havendo necessidade de se proceder à sua alteração, à luz do disposto no artigo 36 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

Ouvidos a Ministra da Função Pública e o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Diploma n.º 64/98, de 3 de Dezembro, a Primeira-Ministra determina:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal central do Centro de Documentação e Formação Fotográfica, constante do mapa em anexo ao presente Diploma.

Art. 2. O preenchimento do presente quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Artigo 3. É revogado o Diploma n.º 3/2001, de 6 de Abril.

Publique-se.

Maputo, 17 de Março de 2008. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Anexo IV

Quadro de pessoal do Centro de Documentação e Formação Fotográfica

Designação	N.º de lugares
Carreira de Funções de direcção, chefia e confiança	
Director Nacional	1
Chefe de Departamento Central.....	4
Subtotal	5
Carreira de regime geral:	
Técnico superior de administração pública N1	1
Técnico superior N1	2
Técnico superior de administração pública N2	1
Técnico profissional de administração pública	2
Técnico profissional	2
Técnico	6
Assistente Técnico	3
Auxiliar administrativo.....	3
Agente de serviço	3
Auxiliar	1
Subtotal	24
Carreira de regime específico:	
Técnico superior de comunicação social N1	1
Técnico profissional de comunicação social	5
Subtotal	6
Carreira de regime especial não diferenciado:	
Carreira de Informática:	
Técnico superior de tecnologia de informação e comunicação	1
Técnico profissional de tecnologia de informação e comunicação	5
Subtotal	6
Total geral	41

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 29/2008**

de 23 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Manuel de Almeida, nascido a 14 de Novembro de 1929, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2008.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE